

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 2.637, DE 2011

Apensados: Projeto de Lei N.º 8.233, de 2017

Institui a obrigatoriedade de ascensorista em edificações comerciais e prédios públicos não residencial com elevador.

Autor: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado LUCAS GONZALEZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei N.º 2.637, DE 2011 de autoria do nobre Dep. Laércio Oliveira - PR/SE tem por objetivo obrigar a contratação de ascensoristas em edificações de cunho comercial e nos prédios públicos não residenciais.

Os que descumprirem a lei serão responsabilizados civil e penalmente por quaisquer acidentes decorrentes da ausência de um ascensorista.

As contratações poderão ocorrer tanto por entes públicos quanto privados, via empresa especializada nessa prestação de serviços. A carga horária do profissional será de 36 (trinta e seis) horas semanais, não podendo exceder a 6 (seis) horas diárias.

Apensado a esta proposição, tramita o Projeto de Lei nº 8223/2017, de autoria do dep. Rômulo Gouveia - PSD/PB, que também obriga a contratação de ascensoristas para operar elevadores em prédios comerciais.



O descumprimento da lei implicará pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por elevador sem profissional e R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de reincidência.

Distribuídas às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU); Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e regime de tramitação ordinário.

O parecer pela rejeição foi aprovado no dia 04/09/2019 Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU)

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições, sob exame, têm por objetivo impor a obrigatoriedade de contratar ascensoristas para operação de elevadores em prédios comerciais e públicos.

Embora meritória a pretensão dos autores em garantir segurança e conforto aos usuários, as medidas estão em completa desarmonia com realidade e, por isso, não merecem prosperar.

Atualmente, a tecnologia empregada nos elevadores não demanda qualquer conhecimento específico ou técnico que requeira a necessidade ou obrigatoriedade de um profissional para seu manuseio.

Os comandos são demasiadamente simples e qualquer usuário pode, sozinho, sem qualquer comprometimento a sua segurança, manuseá-lo – basta apertar o número do andar e a máquina já executa a ordem.

Como bem exposto pelo nobre Dep. Alex Manente, em seu parecer na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), esta lei poderia guardar há



algumas décadas, ainda que de forma questionável, certa lógica, vez que os elevadores eram operados de modo manual. No entanto, hoje, a realidade é completamente distinta. Existem elevadores que funcionam até por comando de voz:

“Há quase dois séculos os elevadores são utilizados para o deslocamento vertical de pessoas e de carga em todo o Mundo. Até metade do século passado, os elevadores eram operados manualmente e necessitavam, obrigatoriamente, da presença de um ascensorista para conduzi-lo. O profissional era indispensável ao funcionamento do sistema de elevador. Daquela época para cá, no entanto, muito se evoluiu em termos de tecnologia, tanto de materiais construtivos quanto de operação dos aparelhos.

Hoje, os elevadores instalados nos edifícios operam de forma automática, necessitando apenas que o usuário informe qual o andar de destino, por meio dos botões instalados junto à porta. Inovações mais recentes permitem até que funcione sob o comando de voz ou que o usuário seja identificado pela sua digital.

Diante dessas inovações, é forçoso concluir que não há necessidade de um ascensorista para a operação dos elevadores que hoje estão sendo instalados no País. É bem verdade que muitos prédios ainda se utilizam de elevadores com tecnologia antiga, cuja operação depende de um ascensorista. Nesses, por óbvio, o ascensorista é mantido, não por que a lei impõe, mas porque a operação da máquina necessita do seu trabalho. A tendência, no entanto, é que esses aparelhos sejam modernizados num futuro próximo e que todos os elevadores passem a funcionar de forma automática.”

Na verdade, hoje existem argumentos muito mais plausíveis para advogar pela não necessidade de um ascensorista, do que o contrário. Além dos pontos já expostos, atinentes a simplicidade de operação dos elevadores, é imperioso considerar que a presença obrigatória do profissional reduz a quantidade de pessoas que podem utilizar o elevador em um mesmo momento.



Pode parecer simplista, mas o fluxo em prédios comerciais é altíssimo. Um lugar a menos em cada elevador implicará em filas de espera muito maiores do que as já usuais.

É mister destacar ainda que, para se garantir a segurança dos usuários é muito mais prudente e desejável que os responsáveis realizem revisões periódicas nas instalações, do que contratem um ascensorista, argumento também utilizado pelo relator na CDU, o Dep. Alex Manante.

“Até mesmo com relação à questão de segurança do deslocamento, a presença de um ascensorista não se justifica, pois o que tem maior impacto nesse aspecto são as manutenções preventivas, às quais devem ser submetidos os elevadores. Sem essas manutenções periódicas, de pouco adianta a presença de um profissional para operar o elevador, por mais perspicaz que ele seja.”

Por fim, o presente parecer não tem por fim criar obstáculos a contratação de ascensorista, mas tão somente descartar a obrigatoriedade dos mesmos. Os administradores dos edifícios destinatários dessa norma têm total liberdade para contratar esses profissionais caso julguem pertinente e adequado.

À luz do exposto, portanto, vota-se pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 2.637, de 2011, e nº 8.233, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUCAS GONZALEZ

Relator

